

Processo nº 6/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Art.º 11º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96)

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento (€691,23), por ser referente ao período cujos consumos foram oportunamente pagos (27 de Fevereiro de 2014 a 01 de Março de 2017) e porque o reclamante não teve qualquer interferência no contador que se encontra no interior da habitação.

Sentença nº 54/2018

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi esclarecida a reclamante de que uma vez que o contador foi encontrado viciado, é responsável objectivamente, nos termos do art.º 1º, nº 2, da Lei 328/90, de 22 de Outubro, pelas irregularidades verificadas no mesmo.

A reclamada solicitou o pagamento do hipotético consumo médio entre 27/02/2014 e 01/03/2017, no montante de €691,23.

Este Tribunal vem entendendo que embora seja lícito solicitar o pagamento do consumo no decurso de 3 anos, é necessário fazer prova, nos termos do art.º 11º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96) de que a violação do contador ocorreu em 27/02/2014 e essa prova não foi feita. Assim, entende-se que, tendo em conta que a --- é obrigada a fazer leitura de 90 em 90 dias ou de 96 em 96 dias, consoante se tenha em consideração o Regulamento das Relações Comerciais ou o Regulamento da Qualidade de Serviço e tendo-se sempre em conta a potência contratada (que no caso é de 3,45 kVA), apura-se o consumo médio diário com base na tabela II da Directiva nº 11/2016 e multiplicado por 96 dias, obteve-se o consumo no valor de €114,30. A este valor é acrescentado o custo administrativo, que no caso é apenas o custo do contador (€15,50), uma vez que o contador foi substituído numa campanha da -- para substituição de todos os contadores do imóvel.

Assim, a dívida dos reclamantes fica em €159,60. Foi ouvida a reclamante, no sentido de saber se pretendia pagar de forma faseada, tendo informado que pagaria de uma só vez.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, a reclamante deverá pagar a quantia de €159,60, até ao último dia de Abril (30/04/2018). O pagamento será efectuado por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: --, tendo os comprovativos de transferência de serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: **cobrancas@--.pt** ou **---@---.pt**.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Março de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)